

Cartilha Eleições 2022



COORDENAÇÃO

Carlos Douglas dos Santos Alves

APRESENTAÇÃO

Aurélio Lobão



Cartilha Eleição 2022

AUTORES

Carlos Douglas dos Santos Alves

Wallyson Soares dos Anjos

Dhovan Alves Mendes

Angélica Coêlho Lacerda

DIRETORIA – OAB/PI GESTÃO 2022/2024

Celso Barros Coelho Neto
Presidente

Daniela Carla Gomes Freitas
Vice-Presidente

Raylena Vieira Alencar Soares
Secretária-Geral

Auderi Martins Carneiro Filho
Secretário-Geral Adjunto

**Marcus Vinicius de Queiroz
Nogueira**
Diretor-Tesoureiro

COMISSÃO DE DIREITO ELEITORAL

Carlos Douglas dos Santos Alves
Presidente

Wallyson Soares dos Anjos
Vice- Presidente

Dhovan Alves Mendes
Secretário Geral

Angélica Coêlho Lacerda
Secretária Geral Adjunta

Thiago Anastácio Carcará
DIRETOR NOVA ESA



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
CONVENÇÕES ELEITORAIS	6
Coligações	9
Federações	9
Número de candidatos por vaga para disputa nos cargos majoritários e proporcionais	11
Candidaturas por gênero	12
REGISTRO DE CANDIDATURA	13
Informações recentes em relação a publicidade do registro perante o TSE:..	14
LGPD	14
Simplificação na declaração de bens para fins de registro	15
Atenção quanto a emissão das certidões	15
Substituição de candidatos	15
Contas não prestadas como impedimento ao registro	16
Nome do candidato na urna	16
PROPAGANDA ELEITORAL	18
Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:	18
Pedido de apoio	19
REGRAS GERAIS DA PROPAGANDA	19
Início da Propaganda Eleitoral	19
REQUISITOS DA PROPAGANDA ELEITORAL	20
Propaganda dos candidatos a cargo majoritário:	20
PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA	21
Meios de propaganda	21
Propaganda em bens particulares	21
Propaganda nos comitês eleitorais	22

Pintura de muro, cerca, tapumes	23
Adesivo em carros particulares	23
Utilização de camisas por parte dos cabos eleitorais	24
Distribuição de volantes, folhetos, áudio descrição de imagens e braille	24
Alto-falante fixo ou móvel	25
Trio-elétrico	25
Minitrio	25
Showmício, evento assemelhado e utilização de artistas em comícios e reuniões públicas	26
Comícios	26
Passeatas e carreatas	27
Propaganda em passarelas, viadutos, postes de iluminação pública, etc. ou em bens de uso comum:	27
Outdoor	28
PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA	29
REGRA GERAL.....	29
Horários da propaganda no rádio e na televisão	30
Internet	31
FAKE NEWS	32
Condutas Vedadas aos agentes públicos	33
Condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral	33
O DIA DA VOTAÇÃO	35
O acompanhamento da instalação da Seção Eleitoral	35
A Emissão da Zerézima	36
Os que podem permanecer no recinto da Seção Eleitoral	36
A identificação do eleitor e o processo de votação	36
Preferência para votar	37
Documentos necessários para votar.....	37
Eleitores (as) Portadores de Necessidades Especiais	37
Vedação de filmagem ou foto na mesa receptora de votos	38
A proibição da realização de propaganda no dia da votação	38
O encerramento da votação	38
As infrações eleitorais mais comuns no dia da eleição	40
Casos de Impugnação na Votação	40

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha tem por objetivo trazer aos colegas advogados e advogadas e a sociedade em geral, esclarecimentos sobre as eleições e as regras de direito eleitoral, aplicáveis ao pleito que se avizinha. Trata-se de material bastante didático e objetivo, visando facilitar o entendimento das principais regras eleitorais, sobretudo para os candidatos que irão disputar as eleições de 2022, bem como suas respectivas assessorias.

A cartilha busca destacar os principais aspectos relacionados às convenções partidárias; Registro de candidatura e Impugnações ao registro; Propaganda Eleitoral; Condutas Vedadas entre outros, inclusive com a fundamentação jurídica para cada tema abordado.

O conteúdo da presente cartilha está devidamente atualizado com as alterações promovidas pela legislação eleitoral para as eleições de 2022.

Esperamos que o conteúdo das informações contidas na referida cartilha sirva como fonte para esclarecimentos as dúvidas que são constantes durante o pleito eleitoral.

Comissão de direito eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí.

CONVENÇÕES ELEITORAIS

As convenções são destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos, número de candidatos, número dos candidatos, a formação de coligações e/ou federações e serão realizadas no período de **20 de julho a 05 de agosto de 2022**, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, com elaboração da ATA, documento hábil a comprovação da realização do evento e de suas deliberações.

Em regra, os convencionais, que são os filiados de cada partido, serão convocados a participar do ato político por meio de seus diretórios, através de publicação de edital, onde deve constar todas as informações necessárias sobre lugar, data, horário, e matéria a ser deliberada.

As convenções eleitorais geralmente são realizadas em locais, recintos ou prédios particulares. Contudo, ainda que, como regra geral não se poder realizar nenhum ato político eleitoral em locais e prédios públicos, existe uma exceção a regra no que diz respeito as convenções que podem ser realizadas em prédios públicos, desde que haja total reponsabilização por eventuais danos causados pelos responsáveis pelo evento.

A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso. (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º); (art. 6º, res. 23.675).

A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. (art. 6º, § 2º-A, res. 23.675). Lembrando, ainda, que fica assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato.

Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pela sua inserção no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes. (art. 6º, § 3º-A, res. 23.675).

A presença dos convencionais que participaram remotamente da convenção virtual ou híbrida poderá ser registrada na lista de diversas formas. Os incisos I a IV do §3-C, da resolução 23.675, estabelece quais os meios de se comprovar e registrar a presença dos convencionais.

Art. 6-.....

§ 3-C Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas:

I -assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4 e 8o da Lei no 14.063/2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

Observe que, se o registro da presença puder ser comprovado pelos meios das ferramentas digitais, ou qualquer outro mecanismo que permita de forma inequívoca, a identificação das pessoas presentes e sua anuência quanto ao conteúdo da ATA, não será necessário a comprovação por meio de assinatura no referido documento.

Art. 6-.....

§ 3-D- O registro de presença, na forma dos incisos II e III do § 3-C deste artigo, supre a assinatura em ata.

A verificação dos dados informativos da ata, será feita no Sistema CAND, que reconhecerá a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu Módulo Externo, sendo que a inserção pela usuária ou usuário que os transmitiu, suprirá a necessidade da rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral. (art. 6º, § 3º-B, res. 23.675).

No caso de formação de Federação, não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre a federação. Assim, a ata deve compor e constar o nome de todas as agremiações que a integram. (art. 6º, § 5º, res. 23.675).

A ata da convenção do partido político ou da federação dentre outras informações, conterà no caso de coligação, o seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem, além do nome do(a) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicado(a), ainda que de outro partido ou federação; e nome do(a) representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária. (art.7º, res. 23.675).

O Tribunal Superior Eleitoral, dispõe em suas resoluções como se dará a publicidade exigida pela lei, prescrevendo que a ata da convenção partidária e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para publicação na página de internet do tribunal eleitoral correspondente.

Com efeito, o requisito da publicidade da ata da convenção é cumprido através de seu encaminhamento, até o dia seguinte ao da realização da convenção, através de mídia a ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex para a devida publicação pela Justiça Eleitoral.

Coligações

As coligações são a junção de dois ou mais partidos, que decidem unir forças para disputa eleitoral, devendo ter denominação própria (geralmente uma frase, ex: A força do Povo, juntos com o povo, o povo é o poder, nossa cidade é daqui pra frente), devendo, ainda, conter a mesma, a indicação de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

A emenda Constitucional 97/17, que alterou o parágrafo 1º, do art. 17 da CF, passou a proibir a realização de coligações para as eleições proporcionais a partir de 2020.

Contudo, os partidos políticos ainda podem celebrar coligações para as eleições majoritárias. (art. 6º, lei nº 9.504/1997), (art.19, res. 23.675).

Observe-se que as coligações se encerram com o final do pleito eleitoral, não havendo nenhum vínculo obrigacional entre os partidos que a compuseram, muito embora, tenham funcionado como um único partido durante o pleito eleitoral.

Federações

A lei nº 14.208/2021, trouxe a com criação das Federações, a possibilidade da união de dois ou mais partidos políticos, acrescentando o art. 11-A à a lei dos partidos políticos (lei 9.096/95). Assim, os partidos políticos se reúnem em federação, após o registro de sua constituição perante o TSE, atuando como se fosse uma única agremiação partidária, mas, preservando cada partido, sua identidade e autonomia.

Desta feita, enquanto as coligações são formadas com objetivos que se findam após o processo eleitoral, a federação terá abrangência nacional e reunirá partidos que deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 anos, muito embora tenha prazo indeterminado para sua duração. (incisos II e IV do §3º, da lei 14.208/2021).

Além da lei 14.208/21, as federações também serão regulamentadas pela resolução TSE nº 23.670, que trazem uma série de regras a serem observadas e obedecidas, principalmente no tocante a penalidades pelo seu descumprimento por qualquer dos partidos que a integrem, como vedação para ingressar em outra federação, proibição em celebrar coligação nas duas eleições seguintes, bem como, também, a proibição de utilização do fundo partidário até que se complete o prazo mínimo remanescente ao qual deveria se manter filiado à federação. (§4º do art. 11-A, lei 14.208); (art. 7º, res. 23.670).

No caso de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 ou mais partidos. (§5º do art. 11-A, lei 9096/95); (art. 7º, § 1º da res. 23.670).

Cabe ressaltar, que às federações aplicam-se todas as normas que regulamentam os partidos políticos no que diz respeito às eleições, a escolha e registro de candidatos, a arrecadação e aplicação de recursos, prestação de contas, a propaganda eleitoral, a contagem de votos e vagas, e convocação de suplentes. Da mesma forma, as normas que regem a fidelidade partidária, inclusive com perda de mandato em caso de infidelidade partidária. (§8º e §9º do art. 11-A, lei 9096/95).

O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao TSE, acompanhado de cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída, que obrigatoriamente deverá definir as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais, e ata de eleição do órgão de direção nacional da federação. (§§ 6 e 7 do art. 11-A, da lei 9.096/95)

A federação poderá ser extinta ou alterada em sua composição, para a inclusão ou exclusão de partidos políticos, bem como das demais regras de seu estatuto, mediante requerimento acompanhado da comprovação da alteração estatutária perante o registro civil das pessoas jurídicas. (Art. 6º, § 1º da res.23.670).

Número de candidatos por vaga para disputa nos cargos majoritários e proporcionais

De plano, cumpre aduzir que no tocante aos cargos majoritários, a vaga em disputa será sempre única, não existindo disputa por mais de uma vaga por candidato, como ocorre nas eleições proporcionais.

Logo, muito embora possam disputar vários candidatos àquela vaga, a referida disputa será por uma única cadeira a ser ocupada. Ex: Governador, Prefeito, Presidente e seus respectivos vices, bem como, Senador com seu suplente, que mesmo sendo pertencente ao legislativo e não ao executivo, para o direito eleitoral, é cargo majoritário. (CE, art. 91, caput e §1º).

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

Entretanto, quando estamos tratando de eleições proporcionais, deve ser observado o número de vagas para cada Câmara municipal, para Assembléia Legislativa de cada Estado, e para as vagas de Deputado Federal, por cada unidade da Federação brasileira que serão quantificadas em razão do contingente populacional de cada ente onde a disputa se realizou.

Anteriormente ao advento da **Emenda Constitucional nº 97/17**, que alterou o §1º do art. 17 da Constituição Federal, se permitia a realização de coligações no sistema proporcional, e dependendo do caso em concreto, não havendo coligação, os partidos que concorriam isoladamente poderiam requerer o registro de candidatos para as eleições proporcionais em até 150% do número de lugares a preencher e, no caso de coligação, o percentual poderia chegar a até 200%.

Depois, com a proibição das coligações proporcionais, com a alteração pela legislação acima mencionada, os partidos políticos a partir das eleições de 2020, passaram a poder requerer o registro de candidatos em até 150%

do número de lugares a preencher, em razão da proibição de realização de coligações para esses cargos eletivos.

Com o advento da lei nº 14.211/21, que alterou o artigo 10 da lei nº 9.504/97, passou a estabelecer que cada partido ou federação poderá registrar candidatos para as eleições proporcionais em até **até 100% do número de lugares a preencher mais 1. Igual disposição, também é encontrada no res. 23.675, em seu art. 17.**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Candidaturas por gênero

A legislação eleitoral dispõe que do número de candidaturas efetivamente requeridas, para os cargos proporcionais, cada partido ou federação deverá preencher as vagas com no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70 % (setenta por cento) para candidatura de cada gênero. (art.17, § 2º da res. 23.675); (art.10, § 3º, da lei 9.504/97).

Art.17-.....

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.***

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou federação.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Os partidos, as Coligações e as federações, solicitarão ao Juízo Eleitoral o registro de seus candidatos a partir do dia 06 de agosto até as 19:00 horas do dia 15 de agosto de 2022, observando que o pedido de transmissão pela internet será até às 8 (oito) horas do dia 15 de agosto. O pedido será elaborado no sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, que gerara o DRAP, o RRC e o RRCI.

O pedido de registro de candidatura, dos partidos, coligações ou federações, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- cópia da ata da convenção;
- autorização do candidato, por escrito, tencionando em candidatar-se;
- prova de filiação partidária;
- declaração de bens, assinada pelo candidato;
- cópia do título eleitoral;
- certidão de quitação eleitoral;
- certidões cíveis e criminais fornecidas:
 - a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus (TRF 1ª Região) da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus (TJ) da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c) pela Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (TRE);
 - d) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.
- fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
 - b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;
 - c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente colorida;
 - d) características: frontal (busto), com trajas adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor.
- propostas defendidas pelo candidato a governador e presidente da República;
 - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

Observações importantes

- Documentos oriundos da justiça eleitoral, a serem juntados no pedido de registro de candidatura, não precisam ser requeridos junto ao cartório eleitoral, pois quando do registro, a própria justiça especializada, já o faz.
- A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

Informações recentes em relação a publicidade do registro perante o TSE:

LGPD

O candidato deve assinar declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às

regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018.

Simplificação na declaração de bens para fins de registro.

A relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex será mais simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (art. 27, inciso I, res. 23.675).

ATENÇÃO QUANTO A EMISSÃO DAS CERTIDÕES.

- a) Quando as certidões cíveis e criminais forem positivas, deverá ser entregue as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.
- b) No caso de as certidões cíveis e criminais serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas.

Substituição de candidatos

A legislação eleitoral faculta ao partido, coligação ou federação, substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. (art. 13, §1º da Lei nº 9.504/97); (art. 72, res. 23.675).

De acordo com a disposição da lei, o prazo para substituição será de 10 dias, contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

“Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que

pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

Contas não prestadas como impedimento ao registro

A Resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2022 estabeleceu que **se algum partido político integrante de uma federação tiver a anotação do órgão partidário suspensa em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas; a federação ficará impedida de participar das eleições** na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação, em procedimento próprio, até a data da convenção. (art. 2º, §1º, § 1º-A, da res. 23.609, alterada pela res. 23.675)

Art. 2º

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

Nome do candidato na urna

Máximo de 30 caracteres, incluindo espaço entre os nomes, podendo ser prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido.

ATENÇÃO: Não é permitido, na composição do nome, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Caso não ocorra o registro dentro do prazo estabelecido, o candidato poderá fazê-lo através do RRCI.

Na hipótese de o partido político, coligação ou federação não requerer o registro de seus candidatos previamente escolhidos em convenção, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º), (art. 29, res. 23.675).

PROPAGANDA ELEITORAL

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio

partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Pedido de apoio

O candidato pode ter apoiadores políticos que autarão para divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver durante a candidatura. Considera-se apoiador, a pessoa apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.”

Cuidado: Em hipótese alguma poderá ocorrer pedido explícito de voto, antes de 16 de agosto de 2022, seja em entrevista ou em reuniões políticas.

REGRAS GERAIS DA PROPAGANDA

Início da Propaganda Eleitoral

A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 16 de agosto de 2022 (art. 2º, Res. 23.610), (art.36, lei 9.504/97)

Art. 2º- A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

REQUISITOS DA PROPAGANDA ELEITORAL

Menção à legenda partidária.

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (art. 10, res. 23.610)

Na eleição majoritária (Prefeito, Governador, Presidente), a coligação ou federação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram (Art. 11, parágrafo único, da res. 23.671).

“Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.”

Propaganda dos candidatos a cargo majoritário:

Na propaganda do candidato majoritário deverá constar, também, o nome do candidato a vice ou dos suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular** (art. 12, res. 23.610), art. 36, § 4º, da lei 9.504/97).

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA

Meios de propaganda

- Material gráfico.
- Carro de som.
- Comícios.
- Rádio e televisão.
- Debates.
- Internet.
- Propaganda em bens públicos.
- Propaganda em bens particulares.
- Propaganda em bens de uso de coletividade.
- Carreatas e caminhadas.
- Propaganda no dia da eleição.
- Testes e pesquisas eleitorais.

Propaganda em bens particulares

A propaganda eleitoral em bens particulares é permitida por meio da fixação de **adesivos ou papel**, que não excedam a 0,50m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 20, inciso II, da res. nº 23. 610), (art. 37, § 2º, lei 9.504/97).

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº9.504/1997, art. 37, § 2º):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2(meio metro quadrado).

A propaganda nesse caso não depende de autorização de órgãos públicos ou da Justiça Eleitoral, **apenas do proprietário do bem particular**. Vale lembrar que **a propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**.

Por fim, cumpre salientar que a res. 23.671, que alterou a res. 23.610, inseriu no art. 20, o parágrafo § 5º, dispondo que não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

Art. 20.....

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

Logo o que fora interpretado é que caso ocorra propaganda irregular em bem particular, não haverá nenhuma sanção de valores a serem pagos a justiça eleitoral, pelo infrator, muito embora seja compelido a retirar a propaganda irregular.

Deve-se respeitar o que dispõe sobre as dimensões da propaganda em bens particulares, em hipótese alguma, poderá exceder a 0,5m² (meio metro quadrado).

Propaganda nos comitês eleitorais

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações, as federações, poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (art. 14, § 1º, res 23.610)

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

Contudo, a res. nº 23.671, inseriu o §5º ao art.14 da res. nº 23.610, que regulamenta a propaganda eleitoral, aduzindo que no interior dos comitês e desde que não haja visualização externa, poderá existir propaganda eleitoral, com tamanho superior a 4m². Assim, é possível que no interior dos comitês existam placas ou banners dos candidatos em metragem superior à 4m², desde que não haja visualização externa desta propaganda.

Pintura de muro, cerca, tapumes

É proibida a propaganda eleitoral em muros através de pintura, faixas e placas.

Art. 19- res. 23.610/19.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

Adesivo em carros particulares

A regra geral dispõe que é proibida a propaganda eleitoral em veículos. Contudo, tal regra tem exceção, quando permite que tal espécie de publicidade se dê exclusivamente na extensão do pábrisa traseiro, em dimensões não superiores a 0,5m², e desde que não provoque dificuldade de visibilidade ao condutor do veículo. (art. 20, § 3º da res. 23.610).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

Atenção: Os adesivos não podem ser colocados nas laterais dos carros, mas somente no pábrisa traseiro, e não poderão ultrapassar a dimensão de 50 cm x 40cm. Tem que ser microperfurado.

Cuidado: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. (§ 1º, art.21, res.23.610)

Utilização de camisas por parte dos cabos eleitorais

A legislação eleitoral, proíbe a utilização de camisas ou outros bens, como bonés, camisetas, canetas, copos, brindes de maneira geral, etc, como material de propaganda eleitoral, conforme preceituado no art. 18 da res. 23.610. Contudo, a res. 23.671, acrescentou ao referido artigo, o § 2º, admitindo o uso de camisas pelos cabos eleitorais dos candidatos.

“Art. 18.

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato».

Distribuição de volantes, folhetos, áudio descrição de imagens e braille.

A legislação defere a distribuição de volantes, folhetos, com a novidade do material em braille, ou autodescrição de imagens, para que atenda pessoas com alguma deficiência.

*“Art. 21. **Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).***

Alto-falante fixo ou móvel

É permitido o uso de alto-falante fixo pelo partido político, pela coligação na sede dos comitês ou partidos, no horário compreendido entre as 08:00 horas às 22:00 horas, desde que mantenham distância superior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivos e Legislativo da União, Estado e Município, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis, e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros (art 15, res. 23. 610).

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. art. 15, § 3º, Res. 23.610)

Carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 15, § 1º, res.23.610).

Trio-elétrico

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios, com sonorização fixa. (art. 15, § 2º, res.23.610).

É considerado trio-elétrico um veículo que utilize um som de potência superior a vinte mil watts.

Minitrio

É permitida a utilização do minitrio como meio de propaganda eleitoral desde que observado também, o limite de 80 decibéis. (art.15, § 3º, res.23.610).

Considera-se minitrio – carro de som potência de amplificação maior que dez mil watts até vinte mil watts.

SHOWMÍCIO, EVENTO ASSEMELHADO E UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS EM COMÍCIOS E REUNIÕES PÚBLICAS

É vedado o “**SHOWMÍCIO**” e eventos assemelhados (caminhões, show de humor, cantoria, reproduções de shows gravados em telão, ***inclusive transmitidos pela internet***, para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral. (art. 17, res.23.610, nova redação dada pela res. 23.671).

“Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

Entretanto, o inciso II do art. 17, da legislação acima citada, permite a realização de shows para arrecadação de recursos eleitorais.

Art. 17.....

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitoral.

Comícios

Para a realização de comícios, inclusive os de encerramento de campanha, deverá ser protocolada comunicação, com no mínimo 24h. (vinte e quatro horas) de antecedência na Delegacia de Polícia da área, à Polícia Militar, à Departamento de Trânsito.

A prioridade na comunicação à Delegacia da área em que será realizado o ato garantirá ao interessado o direito de preferência contra quem pretenda

utilizar o local no mesmo dia e horário.

Para a Justiça Eleitoral somente será necessária a comunicação do evento para conhecimento. É permitida, apenas, a utilização de aparelhagem de sonorização fixa em comício (inclusive trio-elétrico), no horário compreendido entre 8h. (oito horas) e 24h. (vinte e quatro horas).

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 13, caput, res 23.610).

Os candidatos, as candidatas, a federação, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmodia e horário.(art. 13, § 1º, res 23.610, alterado pela res. 23.671).

Passeatas e carreatas

É permitido o uso de carreata **até a véspera do dia da eleição (01.10.2022)**, com carro de som divulgando o jingle ou mensagens do candidato até as 22hs, **desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.**

As coligações/partidos políticos e candidatos que desejarem realizar passeatas e/ou carreatas deverão comunicar ao Departamento de Trânsito, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Federal e à Justiça Eleitoral; **com no mínimo, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.**

Propaganda em passarelas, viadutos, postes de iluminação pública, etc. ou em bens de uso comum:

É **PROIBIDA** a veiculação de qualquer espécie de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, que pertençam ao poder público, de uso comum, **tais como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de**

ônibus, táxi, ônibus, transporte escolar, transportes alternativos, *shopping center*, centro comercial, restaurantes, bares, prédios públicos, escolas, templos, ginásios, estádios, clubes, cinemas, dentre outros.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. A vedação, também, se aplica aos muros, cercas e tapumes de obras ou prédios públicos.

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

Outdoor

É vedada a veiculação de Propaganda Eleitoral por meio de *outdoors* ou semelhantes.

PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA

REGRA GERAL

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura -, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas. É vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão.

Não será tolerada a propaganda: (art. 22, res. 23.610, alterado pela res. 23.671).

art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015).

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.”

Horários da propaganda no rádio e na televisão

A legislação eleitoral, dispõe que a propaganda no rádio e na televisão inicia no dia 26 de agosto e se encerrará no dia 29 de setembro, com os seguintes horários:

- Na eleição para **presidente** da República, às **terças** e **quintas-feiras** e aos **sábados**:
 - a) das 7h às 7h12m30 e das 12h às 12h12m30, **na rádio**;
 - b) das 13h às 13h12m30 e das 20h30 às 20h42m30, **na televisão**.
- Nas eleições para **deputado federal**, às **terças** e **quintas-feiras** e aos **sábados**:
 - a) das 7h12m30 às 7h25 e das 12h12m30 às 12h25, **na rádio**;
 - b) das 13h12m30 às 13h25 e das 20h42m30 às 20h55, **na televisão**.
- Nas eleições para **senador**, às **segundas**, **quartas** e **sextas-feiras**:
 - a) das 7h às 7h05 e das 12h às 12h05, **na rádio**;
 - b) das 13h às 13h05 e das 20h30 às 20h35, **na televisão**.
- Nas eleições para deputado **estadual** e deputado **distrital**, às **segundas**, **quartas** e **sextas-feiras**:
 - a) das 7h05 às 7h15 e das 12h05 às 12h15, **na rádio**;
 - b) das 13h05 às 13h15 e das 20h35 às 20h45, **na televisão**.
- Na eleição para **governador** de estado e do Distrito Federal, às **segundas**, **quartas** e **sextas-feiras**:
 - a) das 7h15 às 7h25 e das 12h15 às 12h25, **na rádio**;
 - b) das 13h15 às 13h25 e das 20h35 às 20h45, **na televisão**.

Internet

A propaganda na internet somente será permitida a partir do dia 16 de agosto (art. 27, res. 23.610).

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (art. 28, § 6º da res. 23.610, alterado pela res. 23.671).

Atentar que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (art. 27, § 1º da res. 23.610, alterado pela res. 23.671).

Da mesma forma, as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (art.27, § 2º, res. 23.610, alterado pela res. 23.671).

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 28, res. 23.610, alterado pela res. 23.671):

“Art. 28.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos

arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Lembrando que a legislação eleitoral, proíbe propaganda eleitoral paga na internet, com exceção de: art. 29, res. 23.610, alterado pela res. 23.671).

*“Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o **impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).*

FAKE NEWS

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, ou verdade dos fatos. (art.28, § 2º, res.23.610):

Art. 28.....

§ 2º- Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B).

Da mesma forma o art. 9-A, da res. 23.610, inserido pela res. 23.671.

“Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a

requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

Não se pode utilizar, ainda que gratuitamente, os cadastros de:

Entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público, vedando, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (§ 1º, art. 29, res 23.610).

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública;

É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57- E, **§ 1º, da Lei nº 9.504/97; art. 31, § 1º, res.23.610.**

Condutas Vedadas aos agentes públicos

As condutas vedadas são disciplinadas pela lei Lei nº 9.504/97, em seus arts. 73 a 77, e visam combater qualquer ação capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Contudo, para se configurar algumas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, é necessário, que a conduta tenha sido praticada com caráter eleitoral ou de forma a beneficiar candidato, partido político, coligação ou federação. Ausente o benefício eleitoral, não se configura a quebra de igualdade ou a conduta vedada.

Condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral

- Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas.

- Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.
- Contratação de shows artísticos com recursos públicos.
- Pronunciamento em rádio e televisão, fora dos casos legais.
- Cessão e utilização em prol de candidato, partido político, coligação ou federação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- Uso abusivo de materiais e serviços públicos e uso de bens e serviços de caráter social em favor de candidato, partido político, coligação ou federação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- Cessão de servidores ou empregados públicos para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público, fora os casos legais.
- Revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública
- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

O DIA DA VOTAÇÃO

O acompanhamento da instalação da Seção Eleitoral

De posse da credencial da coligação, federação, ou partido, deve o advogado comparecer ao local de votação, apresentar-se ao Presidente da Mesa Receptora e mostrar sua credencial, que deverá estar sempre visível durante sua permanência no local de votação.

O advogado não é um intruso na Seção Eleitoral. Sua presença naquele local de votação é assegurada por lei. **Ele representa a coligação, federação, ou partido e não deve ter constrangimento ou receio. Sua função é fiscalizar a votação, formulando protestos e impugnações, quando for o caso, inclusive sobre identidade do eleitor.**

O advogado deverá verificar se as listas dos partidos, coligações, federações, que acompanham o material da Seção foram afixadas lado a lado, em local visível dentro da Seção Eleitoral e próximo às cabines de votação.

O Advogado ou Advogada deverá, ainda, acompanhar o procedimento de ativação da urna eletrônica, verificando na tela do Terminal do Eleitor, logo após ligada a urna eletrônica, se os dados apresentados correspondem aos da Seção Eleitoral e se a data e hora exibidas na tela estão corretas, exigindo a imediata comunicação ao Juiz Eleitoral, caso constate erro em qualquer dos dados.

Se o Presidente da Mesa se recusar a assim proceder, deverá o advogado ou advogada fazer constar em ata o incidente, valendo-se, se for o caso, do Termo de Recusa, conforme formulário próprio, que deverá ser assinado por duas testemunhas, pois não serão aceitos recursos contra votação se não houver impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, encaminhando-o ao Juiz Eleitoral responsável pela seção.

A Emissão da Zerézima

Após as 07:30 horas e antes do início da votação, que se dará às 08:00 horas, o Presidente da Mesa providenciará a emissão da zerézima, cujo objetivo é comprovar que não há nenhum voto na urna eletrônica, ou seja, que a urna está “zerada”. Esse é um importante procedimento a ser acompanhado pelos fiscais, advogados e advogadas.

Os que podem permanecer no recinto da Seção Eleitoral

Somente poderão permanecer junto à mesa receptora seus membros, um fiscal e um delegado de cada partido, coligação ou federação e os candidatos, além do eleitor que estiver votando. Se houver presença de outras pessoas, o fiscal, advogado ou advogada deve comunicar o fato ao presidente da mesa e pedir providências para sua retirada.

A identificação do eleitor e o processo de votação

O eleitor, ao apresentar-se na seção, antes de entrar no recinto da mesa, deverá portar-se em fila organizada pelo secretário; admitido a entrar no recinto da mesa, segundo ordem da fila, o eleitor apresentará seu título que, caso necessário, poderá também ser examinado pelo fiscal ou delegado; o presidente ou mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação que será confrontada com o título; o presidente da mesa o autorizará a votar, após o que assinará ou colocará sua impressão digital na folha de votação; no final da votação, o título será devolvido ao eleitor, bem como lhe será entregue o comprovante de votação.

Especial atenção deverá ser conferida à identificação do eleitor, que poderá ser impugnada ou questionada pelo fiscal ou pelo delegado credenciado, verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

ATENÇÃO: Se o eleitor apresentar o título constando a Seção Eleitoral, mas seu nome não estiver na folha de votação, estará impedido de votar. Esse incidente deverá constar em Ata.

Caso o eleitor confirme apenas parte do voto, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retome à cabine e o conclua. Em caso de recusa do eleitor, utilizando-se de senha própria, o Presidente da Mesa liberará a urna eletrônica a fim de possibilitar a continuação da votação, sendo considerado nulo o voto com relação às eleições em que não quis votar.

Preferência para votar

Tem preferência para votar os candidatos e candidatas, juízes, ministério público, advogados ou advogadas dos partidos, coligações ou federações, membros da mesa receptora de votos, policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os doentes, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes, pessoas com dificuldades de locomoção, ou outra necessidade especial.

Documentos necessários para votar

Não é obrigatória a apresentação de título de eleitoral, embora seja o documento que comprova sua condição de eleitor.

O eleitor (a) poderá votar apresentando documentos oficiais para comprovação de sua identidade: **a)** Carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais); **b)** Certificado de reservista; **c)** Carteira de trabalho; **d)** Carteira nacional de habilitação, com foto.

Atenção: certidão de nascimento ou casamento não vale como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Eleitores (as) Portadores de Necessidades Especiais

O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral.

No ato da votação, o eleitor portador de necessidades especiais que precisar de auxílio de pessoa de sua confiança, deverá obter autorização do presidente de Mesa receptora de votos devendo o fato ser registrado em ata.

Atenção: a pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da justiça eleitoral, de partido político, coligação ou federação.

Vedação de filmagem ou foto na mesa receptora de votos

Em nenhuma hipótese poderão ser usados telefones celulares, máquinas fotográficas, filmadoras ou qualquer outro instrumento que comprometa o sigilo do voto, no período em que estiver no recinto da mesa receptora. Para que o eleitor possa dirigir-se à cabina de votação, os aparelhos mencionados acima poderão ficar sob a guarda da Mesa receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor.

A proibição da realização de propaganda no dia da votação

É proibido pedir ou aliciar votos no dia da eleição, assim como fazer propaganda de qualquer candidato, sendo tais fatos considerados crime eleitoral, ressalvada a manifestação individual da preferência do eleitor por partido, coligação, federação ou candidato. É permitido, ao eleitor a manifestação silenciosa.

O advogado ou advogada deverá estar atento para qualquer aglomeração de pessoas portando propaganda de partido ou de coligação, que possa caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, em local público ou aberto ao público, já que é proibido por lei.

O fato, se acontecer, deve ser comunicado ao delegado do partido, da coligação, ou federação e este deve comunicar ao Juiz Eleitoral e acompanhar as providencias tomadas.

Aos membros da mesa receptora, **é proibido** usar qualquer objeto ou roupa com propaganda de partido ou de candidato.

O encerramento da votação

A votação deverá se encerrar impreterivelmente às dezessete horas. Entretanto, nessa hora havendo eleitores presentes e que ainda não tenham

votado, serão distribuídas senhas, por um secretário, que recolherá os títulos de todos os presentes. O Presidente da Seção chamará os eleitores para que sejam admitidos a votar, em voz alta e pela ordem crescente das senhas.

O Advogado ou advogada deverá atentar para a distribuição de senhas que será feita em ordem numérica seqüencial a ser observada na votação. Não poderá ser admitido a votar quem não receber a senha.

Efetuada o voto do último eleitor, o presidente da mesa declarará o encerramento e tomará as seguintes providências:

- emitirá o boletim da urna em 5(cinco) vias;
- encaminhará à Junta Eleitoral o disquete, devidamente acondicionado e a urna lacrada em selo apropriado e rubricado pelo Presidente, Mesários e pelos fiscais, com copia do boletim de uma;
- mandará lavrar a ata de eleição para que dela constem: os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido; as substituições feitas; os nomes dos fiscais e delegados; a causa do retardamento para o início da votação; o número dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer; o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram; os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais; as decisões proferidas: a razão de interrupção de votação e o tempo respectivo; a ressalva das rasuras, emendas entrelinhas porventura existentes na folha da ata e a declaração de não existirem;
- assinará a ata com os demais membros da mesa e com os fiscais;
- assinará as 5 (cinco) vias do boletim de urna, com o primeiro secretário e com os fiscais;

Na hipótese de urna eletrônica que não emitir o boletim de urna ou sendo imprecisa e ilegível a impressão, o presidente registrará o fato na ata, comunicará o ocorrido ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral, embalará a urna eletrônica, transportando-a diretamente à sede da Junta Eleitoral, acompanhado dos fiscais.

Os fiscais e delegados poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente a

eleição, durante a permanência nas agências do Correio até a sua entrega à Junta Eleitoral.

As infrações eleitorais mais comuns no dia da eleição

Cabe ao advogado ou advogada permanecer atento para comunicar, verbalmente ou por escrito, qualquer infração eleitoral que ocorrer.

Vale lembrar algumas irregularidades mais comuns nas eleições: promoção de campanha do candidato no local de votação como boca-de-urna, aliciamento de eleitores, promoção de desordem ou qualquer tumulto que prejudique a votação; oferta de dinheiro, de vantagens para obter voto; coação de eleitor para votar em determinado candidato; transporte de eleitores em automóveis, peruas, caminhonetes, ônibus, até o local de votação, salvo quando “a serviço da Justiça Eleitoral”.

Casos de Impugnação na Votação

As impugnações deverão ser sempre feitas em duas vias. A 1ª via deverá ser entregue ao presidente da mesa receptora. Na 2ª via deverá ser colhido o protocolo de entrega. Estas 2ª vias deverão ser entregues aos delegados da coligação, partido ou federação, que encaminharão a Coordenação de Fiscalização.

Essa impugnação deverá obrigatoriamente ser registrada na Ata da Eleição elaborada após o encerramento da votação.

Os principais motivos de impugnação são:

- A Seção Eleitoral está localizada fora da área designada;
- A Mesa Receptora não se constitui regularmente;
- O caderno de folhas de votação dos eleitores da Seção não é autêntico; Ausência do material obrigatório na votação;
- As condições apresentadas pela urna antes de sua abertura não garantem sua inviolabilidade (especificar o problema: o lacre violado ou com suspeita do ter sido violado, existia algum papel ou cédula dentro da urna antes de ser quebrado o lacre, etc.);

- Ao ser ligada a urna eletrônica, esta apresentou a seguinte data e hora que não está correta;
- A urna não corresponde à Seção Eleitoral; Não foi emitida a “zerézima” antes do início da votação (só pode ocorrer no caso de urna eletrônica);
- Ao ser emitida a “zerézima”, constou na listagem votos preexistentes; O eleitor (nome, título, Seção, Zona) confirmou apenas parte do seu voto e não foi procedida a anulação dos votos não confirmados;
- A votação foi encerrada antes das 17:00 horas; A votação foi encerrada após as 17:00 horas, mesmo não tendo, nessa hora, nenhum eleitor aguardando a votação;
- Não houve observância da numeração seqüencial da distribuição das senhas;

Obrigado pela leitura e sucesso nas eleições.